

Processo TC nº 003.171/2015-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, considerando a impugnação das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 452/2010, cujo objeto consistiu no projeto “Circuito Forró Folia”.

2. Ante a constatação de que os eventos previstos foram completamente desvirtuados, ou melhor, de que os valores repassados serviram para custear festividades bastante diversas das acordadas, e tendo em vista que a contratação direta dos músicos ocorreu sem a demonstração de exclusividade do empresário intermediário, o MTur notificou a ASBT e seu representante, não obtendo resposta.

3. A unidade técnica deste Tribunal, a seu turno, procedeu à citação dos agentes acima, acrescentando ao elenco de responsáveis o Sr. Daniel Mendes Guedes, servidor do MTur, por ter atestado inveridicamente, em Relatório de Supervisão *in loco*, que os eventos patrocinados teriam ocorrido em conformidade com o Plano de Trabalho.

4. Assim, a ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto foram citados nos seguintes termos (peças 12 e 13):

“a) contratação indevida das empresas V&T Produtora, Comunicação, Eventos e Serviços Ltda. (...) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (...) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao inciso 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) não atendimento ao subitem 9.5.1.2 deste [daquele] mesmo acórdão, pois não consta dos autos nem no Siconv a comprovação de que houve a publicação no Diário Oficial da União do contrato firmado por inexigibilidade de licitação entre a ASBT e o empresário das bandas Arreio de Ouro, Trem Baum e Zé Tramela para o evento realizado no município de Cedro de São João/SE no dia 23/5/2010, e das bandas Rojão Diferente e Harmonia do Samba para o evento realizado no município de Maruim/SE no dia 2/6/2010, conforme preceitua o art. 26 da Lei 8.666/1993; e

c) alteração do objeto do convênio no evento realizado no município de Simão Dias/SE, sem submeter à concedente a sua aprovação, na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda do convênio em apreço, em afronta ao art. 16 da Portaria MTur 153/2009 e ao inciso III da Cláusula Décima Sétima deste convênio.”

5. Já o Sr. Daniel Mendes Guedes foi instado a justificar a seguinte conduta (peça 11):

“a) confirmação da realização do evento ‘Circuito Forró Folia’ no Município de Simão Dias/SE, nos termos do plano de trabalho aprovado, conforme Relatório de Supervisão In loco 225/2010 por Vossa Senhoria firmado, quando o evento efetivamente realizado foi a comemoração dos 120 anos de emancipação política daquele Município.”

II

6. Em resposta, a ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto apresentaram alegações de defesa com o mesmo conteúdo (peças 24/25). Argumentam, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93, o que os eximiria de justificar a inexigibilidade e, inclusive, afastaria a ocorrência de “fuga ao objeto dos convênios” (peça 24, p. 5-6).

Continuação do TC nº 003.171/2015-9

7. Sustentam, ainda, que precedentes deste TCU admitem como legítimos os “custos de intermediação empresarial” de artistas (peça 24, p. 11-12). Por fim, defendem que o evento pactuado no convênio fora realizado coincidentemente na mesma data da festividade indicada na instrução da unidade técnica (peça 8), não havendo relação entre ambas as efemérides (peça 24, p. 14).

8. Em análise, a secretaria regional pondera que “os requisitos para inexigibilidade de licitação encontram-se insertos na Lei nº 8.666/1993, independentemente do conveniente ser entidade pública ou privada” (peça 28, p. 7). Também registra que os responsáveis não apresentaram sequer o contrato de exclusividade dos artistas com o empresário exclusivo, e tampouco o contrato firmado entre a ASBT e o intermediário (peça 28, p. 9).

9. Assevera também que, conforme posicionamento entronizado pelos Acórdãos nºs 4299/2014-2ª Câmara e 96/2008-Plenário, a falta do contrato entre o conveniente e o intermediário conduz à imputação de débito, ante o rompimento donexo entre verbas repassadas e despesas realizadas. A Secex/SE não se dignou a redarguir a alegação de que houvera outro evento, agendado para a mesma data e na localidade, o que descaracterizaria a “alteração do objeto do convênio”.

10. Quanto a esse último ponto, implausível e indemonstrada a “coincidência” arguida pelos interessados, entendo que os autos reúnem elementos suficientes para o convencimento de que os responsáveis promoveram evento diverso do conveniado, incidindo em desvio de finalidade – o que, por si só, enseja a imputação de débito no valor integral dos repasses.

11. Desse modo, adiro às conclusões da Secex quanto à responsabilização da ASBT e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto. Ademais, diviso irregularidades de duas naturezas na execução do convênio, havendo condutas que prejudicaram o erário (desvio de finalidade) e irregularidades na contratação, que não ensejam a imputação de débito (cf. Acórdão nº 2821/2016-1ª Câmara).

12. Em consequência, oficio pela aplicação à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, cumulativa e individualmente, das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, conforme preconiza a jurisprudência da Casa, pelos mesmos fundamentos lançados no voto condutor do Acórdão nº 5165/2011-2ª Câmara:

“Assim, devido ao fato de o responsável ser condenado ao pagamento de débito (art. 57, Lei nº 8.443/92) e de não ter conseguido elidir os indícios de irregularidades nos processos licitatórios, o que pode se caracterizar como ‘ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial’ (art. 58, II, Lei nº 8.443/92), considero que não há óbices para a aplicação das duas multas cumulativamente, conforme proposto pela unidade instrutiva.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Casa, valendo ressaltar os Acórdãos 3.491/2010 (TC-017.203/2000-9, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), da 1ª Câmara, e 4.856/2010 (TC-008.135/2009-1, Rel. Min. Benjamin Zymler) e 7.194/2010 (TC-022.867/2008-5, Rel. Min. Benjamin Zymler), estes da 2ª Câmara.”

13. Concluo assistir razão aos defendentes apenas quando asserem que “as informações constantes no relatório itens 3.11.1. e 3.11.2. aniquilam a credibilidade do trabalho dos fiscais que estiveram in loco” (peça 24, p. 13). Destarte, cumpre avaliar as razões de justificativa do Sr. Daniel Mendes Guedes.

III

14. Em sua acareação, o Sr. Daniel Mendes Guedes reitera que testemunhou o evento “Circuito Forró Folia” (peça 21). Aponta, adicionalmente, a precariedade das condições de trabalho no MTur e menciona, por fim, a exiguidade de tempo disponível para cada fiscalização.

Continuação do TC nº 003.171/2015-9

15. Desconsiderando as circunstâncias fáticas da supervisão em tela – incapazes de justificar a conduta descrita na citação –, a unidade técnica contesta também a veracidade das declarações do gestor, considerando que:

“As informações contidas no folder anexado aos autos à peça 6, p. 1, comprova que em março/2010 já estava sendo noticiada a realização da festa dos 120 anos de emancipação política de Simão Dias/SE com a apresentação das bandas Aviões do Forro, Parangolé e Calcinha Preta para o dia 12/6/2010, ou seja, exatamente aquelas que se apresentaram nesse mesmo dia com recursos pagos pelo convênio em apreço, mas cujos recursos foram liberados para outro evento, no caso, o Forró Folia.

Consta da Nota Técnica de Análise 83/2013 (peça 1, p. 88-93), a informação de que ‘a partir de vídeo encaminhado pelo convenente e de pesquisa na internet’ foi possível confirmar que o evento em questão se deu em comemoração aos 120 anos de aniversário da emancipação política do município de Simão Dias/SE (ver subitem 2.6 anterior). Isso demonstra que o próprio MTur identificou a manobra feita pela ASBT e pela Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE a fim de que o evento de emancipação política pudesse, de alguma forma, ser financiado com recursos federais.” (peça 28, p. 13)

16. Tenho por acertada a proposta condenatória da secretaria técnica, ante as evidências de que a intenção original da ASBT, desde a propositura do convênio em 21/03/2010 (peça 1, p. 11), seria o de realizar evento não-financeável com recursos federais, divulgado ao público já em 25/03/2010 (peça 6, p. 1). A essa fraude aderiu o Sr. Daniel Mendes Guedes, na qualidade de supervisor do MTur, com grave lesão à lealdade por ele devida à Administração Pública.

17. Ante o dolo envolvido na burla aos controles do Ministério concedente, considero grave o desvio de conduta do Sr. Daniel Mendes Guedes, opinando por que a ele seja imposta a penalidade do art. 60 da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público Federal para as medidas que entender cabíveis.

IV

18. Diante das considerações apresentadas, e aderindo em larga medida à proposta da unidade técnica, este representante do Ministério Público atuante junto ao Tribunal de Contas da União oficia por que o Tribunal delibere no seguinte sentido:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b e c**, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto para condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
818.120,00	1º/07/2010

b) aplicar à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, em razão da alteração do objeto do convênio no evento realizado no Município de Simão Dias/SE (desvio de finalidade) e falta da publicação no Diário Oficial da União do contrato firmado por inexigibilidade de licitação entre a ASBT e o empresário dos grupos musicais (rompimento do nexo entre repasse e despesas), ambas ocorridas no Convênio nº 452/2010;

c) aplicar à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento

Continuação do TC nº 003.171/2015-9

Interno do TCU, em razão da contratação direta de empresas sem demonstração da inviabilidade de competição, no âmbito do Convênio nº 452/2010;

d) aplicar ao Sr. Daniel Mendes Guedes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU;

e) aplicar ao Sr. Daniel Mendes Guedes a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, conforme previsto no art. 60 da Lei nº 8.443/92;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

g) autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas; e

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ministério Público, em julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral